



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0011128-02.2024.8.26.0996/50001, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante LUIZ FERNANDO GOLL KUDLA, é embargado EGRÉGIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem efeitos modificativos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCOS CORREA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 001128-02.2024.8.26.0996/50001

Embargante: Luiz Fernando Goll Kudla

Interessado: Ministério Público

Embargado: Egrégia 6ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 24.855

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Livramento condicional. Alegação de contradição do julgado em relação à data da última falta grave. Ocorrência. Vício sanado, mas sem modificação do julgado colegiado. EMBARGOS ACOLHIDOS, MAS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Luiz Fernando Goll Kudla, contra acórdão proferido no Agravo em Execução Penal nº 001128-02.2024.8.26.0996, julgado em 5 de novembro de 2024, oportunidade em que esta Colenda 6ª Câmara Criminal, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto (fls. 144/149).

Aduz o embargante a ocorrência de contradição do julgado em relação à data da falta grave perpetrada, que constou na decisão colegiada como sendo praticada em 15/04/2024, quando, na verdade é 17/04/2023, conforme cálculo de penas de fls. 69/75.

Pede, com tais fundamentos, sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para sanar o erro do r. acórdão, tendo em vista que a falta grave ocorreu em 17/04/2023 e não em 17/04/2024, devendo ser corrigido nesse ponto, de acordo com o cálculo de pena (fls. 69 à 75), e assim seja concedido o benefício de livramento condicional em favor do Apenado, tendo em vista o preenchimento e cumprimento de todos os requisitos do Art. 83 do

Código Penal, pois atingiu o benefício em 17/04/2024, estando assim sofrendo constrangimento ilegal.

Com razão o Embargante.

Realmente, há equívoco na data da última falta grave cometida pelo ora embargante.

Assim, acolho os embargos para sanar a referida contração e fazer constar na fundamentação que:

“Depreende-se do cálculo de liquidação de penas de fls. 1210/1216 dos autos de execução nº 0002551-35.2024.8.26.0996, que o sentenciado cumpre pena de dezessete anos, três meses e seis dias de reclusão, pela prática de diversos roubos majorados e extorsão, com TCP previsto para 06/10/2032.

Além disso, ostenta várias faltas graves no curso da execução da pena, inclusive a última em **17/04/2023, quando, em regime aberto, praticou novo delito (consoante cálculo de penas de fls. 1308/1314, dos autos de execução de nº 0002551-35.2024.8.26.0996 e fls. 71 desses autos de Agravo em Execução).**”

Todavia, mantenho o indeferimento do pedido, com os mesmos fundamentos: *“Com efeito, o agravado não reúne mérito para ser beneficiado com o livramento condicional, posto que cumpre pena*

por prática de crimes grave, além de registrar faltas disciplinares de natureza grave em seu prontuário (prática de crime quando cumpria pena em regime aberto), sendo prematuro o deferimento de seu pedido.

De fato, apesar das faltas estarem reabilitadas e dos crimes terem sido praticados há anos, o agravante cumpre pena em regime fechado e, muito embora reconhecido o cumprimento do lapso temporal para o livramento condicional, no caso, é imprescindível se exigir a vivência, num primeiro momento, em estabelecimento condizente com o regime semiaberto como forma de se conferir melhor absorção da terapêutica criminal, providência também a permitir avaliação mais próxima de seu comportamento sob o 'novo' tratamento carcerário, inclusive em face das saídas temporárias insitas ao retiro em pauta, seguindo paulatina e sistemática reinserção à sociedade.”

Assim, acolhe-se os embargos para sanar o vício referido em relação à data da falta grave cometida, fazendo constar tal fundamentação no Acórdão proferido, **mas sem efeitos modificativos.**

MARCOS CORREA
RELATOR